

RECURSO ESPECIAL Nº 773.136 - RJ (2005/0131665-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : B L S - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR.POR : B L S - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ULYSSES LEOCÁDIO E OUTROS  
RECORRIDO : M L P  
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E  
OUTROS

#### **EMENTA**

Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum. - Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96. - A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável. Recurso especial conhecido e provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra

Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

## RELATÓRIO

Recurso especial interposto por B. L. S. - ESPÓLIO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRJ. Ações: de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e medida cautelar inominada, propostas por M. L. P., ora recorrida, em face dos recorrentes. Aduz a recorrida, como causa de pedir, a existência de uma sociedade de fato havida entra ela e a falecida, B. L. S., durante o período compreendido entre os anos de 1980 e 1993, em que foram adquiridos bens com esforço comum, os quais foram registrados apenas em nome da falecida.

Sustenta que, com a morte de B. L. S., a representante do espólio e mãe da falecida, ao ingressar com o pedido de inventário dos bens por ela deixados, ignorou a união de fato mencionada, bem como a participação da recorrida na aquisição do patrimônio a ser inventariado.

Alega, por fim, que a união de duas pessoas, independentemente do sexo de cada uma, produz efeitos patrimoniais, pugnando, desta forma, pela partilha do patrimônio adquirido por ambas na constância da sociedade de fato.

Como objeto da cautelar inominada, consta pedido no sentido de obstar a alienação dos bens arrolados no inventário da falecida B.L.S., com a conseqüente expedição de ofício ao Registro Imobiliário.

Sentença: os pedidos foram julgados improcedentes, por ausência de comprovação da efetiva contribuição patrimonial da recorrida na aquisição dos bens que compõem o espólio de B. L. S.

Acórdão: ao recurso de apelação interposto pela recorrente foi conferido provimento para reformar a sentença e, assim, declarar a dissolução da sociedade de fato com a necessária partilha, em iguais proporções, dos bens

adquiridos em nome da falecida, no período de 1982 a 1993, a serem apurados em fase de liquidação. Segue a ementa:

(fl. 411) - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA E DA IGUALDADE DE TODOS. USO DA ANALOGIA AUTORIZADO PELO ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PERSEGUIÇÃO DOS OBJETIVOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE JUSTA, COM O BEM DE TODOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DA PAZ SOCIAL. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA UNIÃO ESTÁVEL, EXCETUANDO-SE A RELAÇÃO HOMEM MULHER. DIREITOS CONSTITUÍDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração: rejeitados (428/430).

Embargos infringentes: inadmitidos (fl. 441).

Acórdão: ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu os embargos infringentes foi negado provimento (fls. 450/452).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 226, § 3º, da CF/88; 286 e 535, inc. II, do CPC; 1º da Lei n.º 9.278/96; e dissídio jurisprudencial, ao argumento principal de que não pode ser reconhecida união estável entre pessoas do mesmo sexo, tampouco, em decorrência deste reconhecimento, haver a partilha de bens adquiridos na constância deste relacionamento, sem a prova do esforço comum.

Sustentam que houve alteração do pedido da recorrida em sede de recurso de apelação e, ainda, que o TJRJ proferiu julgamento que ultrapassou os limites postos na inicial.

Contra-razões: às fls. 484/487.

Parecer do MPF (fls. 497/499): opinou o i. Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A matéria controvertida verte da possibilidade ou não de reconhecimento e dissolução de "união estável" entre pessoas do mesmo sexo, com os conseqüentes efeitos patrimoniais daí decorrentes.

Da violação ao art. 226, § 3º, da CF/88

Não é possível analisar, em sede especial, a violação a dispositivo constitucional.

- Da violação aos arts. 286 e 535, inc. II, do CPC

Aduzem os recorrentes que o acórdão impugnado ultrapassou os limites postos na inicial, e que sobre tal argumento não houve pronunciamento do TJRJ quando do julgamento dos embargos de declaração.

Todavia, da leitura do processo, verifica-se que a matéria sequer foi suscitada pelos recorrentes nos embargos de declaração, o que obsta o conhecimento do recurso no particular, não se configurando a violação ao art. 535, inc. II, do CPC.

Em conseqüência, inviável a abertura do debate quanto à alegada ofensa ao art. 286 do CPC, porquanto não foi objeto de apreciação nos acórdãos recorridos.

- Da violação ao art. 1º da Lei n.º 9.278/96 e do dissídio

O Tribunal de origem conferiu, por meio de aplicação analógica à hipótese em apreço, reconhecimento de "união estável" entre a falecida e a recorrida, aplicando, por conseqüência, os efeitos patrimoniais daí decorrentes, notadamente aqueles relativos à partilha do patrimônio adquirido na constância da união, dispensando a prova do esforço comum, a qual é sabidamente presumida quando se trata de união estável regida pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96 e, atualmente regulada nos arts. 1.723 a 1.727 do CC/02.

Sob a ótica do direito das obrigações (art. 1.363 do CC/16) e da evolução jurisprudencial consolidada na Súmula 380 do STF, a Quarta Turma do STJ firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 148.897/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 6/4/1998, no sentido da possibilidade de ser reconhecida sociedade de fato havida entre pessoas do mesmo sexo, exigindo, para tanto, a demonstração do esforço comum para aquisição do patrimônio a ser partilhado. A repartição dos bens, sob tal premissa, deve acontecer na

proporção da contribuição pessoal, direta e efetiva de cada um dos integrantes de dita sociedade.

Extrai-se da sentença que ambos os pedidos formulados pela recorrida, (i) de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato; e em sede de cautelar inominada, (ii) de que fosse proibida a alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, com a conseqüente expedição de ofício ao Registro Imobiliário, foram julgados improcedentes, por ausência de comprovação de sua contribuição patrimonial para a aquisição dos bens que compõem o espólio de B. L. S. Segue a fundamentação da sentença a esse respeito:

(fl. 360) - Admite a autora, que o relacionamento afetivo entre ela e a ré, terminou dois anos antes do falecimento de B. (...), fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, que esclarecem que a separação se deu de forma conflituosa, ensejando, inclusive, uma ação de manutenção de posse proposta pela autora em face da ré, extinta mediante acordo entre as partes, cujos termos estão no documento de fls. 149, no qual foi estabelecida a divisão do patrimônio comum, vale dizer, lotes de terrenos e uma casa em Itaipu, nesta cidade.

À evidência, em qualquer tipo de sociedade, seja ela afetiva ou comercial, a partilha de bens se dá no momento em que ocorre a sua ruptura, como no caso da autora e da ré, hoje representada por seu espólio, mas que no momento da dissolução, que se deu dois anos antes de sua morte, pode, juntamente com a autora, na presença de um magistrado, uma vez que a ruptura se deu de forma conflituosa, fixar as bases da partilha do patrimônio comum, nada mais havendo a ser partilhado.

Mesmo porque, não logrou a autora comprovar sua efetiva contribuição patrimonial na aquisição dos bens que compõem o espólio da ré, não fazendo, assim, jus a partilha dos referidos bens, que já foram adjudicados a sua herdeira legítima.

Tal constatação, aliada ao raciocínio adotado pela jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que em sociedades de fato, como a relatada neste processo, há necessidade da prova da efetiva demonstração do esforço comum para aquisição do patrimônio a ser partilhado, portanto, evidencia que o acórdão impugnado violou o art. 1º da Lei n.º 9.278/96, ao conceder os efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante.

Dessa forma, não há como prosperar o acórdão recorrido, tanto por violação ao art. 1º da Lei n.º 9.278/96, como por dissentir da jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0131665-6 REsp 773136/RJ

Números Origem: 200000207872 200400130315 200513403204  
200513504468 303152004 32936 37411 560398 7872200 970011114419  
970020200234 970020205797

PAUTA: 10/10/2006 JULGADO: 10/10/2006

Relatora: Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS  
TEIXEIRA

Secretária: Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B L S - ESPÓLIO E OUTRO

REPR.POR : B L S - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ULYSSES LEOCÁDIO E OUTROS

RECORRIDO : M L P

ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E  
OUTROS

ASSUNTO: Civil - Família - Sociedade de Fato - Dissolução

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de outubro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Secretária

Documento: 654694      Inteiro Teor do Acórdão    - DJ: 1